



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.885, DE 2020**

**(Do Sr. Gervásio Maia e outros)**

Obriga às operadoras de planos de saúde privados realizarem exames do teste sorológico para COVID - 19.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2154/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica incluído no rol de procedimentos obrigatórios dos planos de saúde privados o exame do teste sorológico para COVID - 19, com a finalidade de identificar a presença de anticorpos IgA, IgC ou IgM no sangue dos usuários expostos ao vírus.

**Parágrafo Único:** Caberá à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no prazo de 10 (dez) dias, publicar Resolução regulamentando a presente lei, inclusive quanto a fiscalização e aplicação de penalidades em caso de descumprimento.

**Art. 2º.** Esta lei entra vigor na data da sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

O presente projeto de lei visa obrigar as Operadoras de Planos de Saúde privados incluírem no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, o exame de teste sorológico para COVID - 19.

A proposta tem como objetivo dar um fim a novela que tramita na Justiça envolvendo a própria ANS, operadoras de planos de saúde privados e a atuante Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde (Aduseps), autora da ação judicial.

Em tempos de pandemia é preciso que haja uma articulação de esforços do Poder Público, dos entes privados e da sociedade para combater a proliferação do vírus. O Brasil já é o segundo país em contaminação, atrás apenas dos EUA.

Segundo dados do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e o Ministério da Saúde o Brasil já registra na data de hoje 79.533 mortes por Covid-19 e 2.099.896 infectados, registrando uma média de 1055 mortes por dia.

A realização do exame que o presente projeto de lei passa a exigir obrigatoriedade da sua realização pelas operadoras dos planos de saúde privados é importante porque identifica a presença de anticorpos IgA, IgG ou IgM no sangue dos pacientes expostos ao vírus e vinha sendo realizado pelas operadoras por força de uma decisão judicial favorável aos usuários que gerou a resolução normativa 458/2020 da ANS.

Todavia, neste último fim de semana, o TRF-5 (Tribunal Regional Federal da 5ª Região) acatou o pedido de agravo de instrumento interposto pela própria ANS contra a decisão de 1ª instância favorável à ação civil pública da Aduseps (Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde), que permitiu a inclusão do exame no rol de coberturas obrigatórias dos planos de saúde.

Logo, a presente propositura visa tornar a obrigatoriedade da realização do exame e, por consequência, por um fim ao entrevero judicial, favorecendo os usuários dos planos de saúde privados, garantindo-lhes a realização de exames para identificar a presença da COVID-19.

Assim, caros pares, entendemos se tratar de projeto de importância relevância para a saúde pública em tempos de pandemia de Coronavírus, solicitando desde já sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, assim como a sua aprovação.

Brasília (DF), 20 de julho de 2020.

**GERVÁSIO MAIA**  
Deputado Federal (PSB/PB)

Vilson da Fetaemg - PSB/MG  
João H. Campos - PSB/PE  
Lídice da Mata - PSB/BA  
Cássio Andrade - PSB/PA  
Bira do Pindaré - PSB/MA  
Denis Bezerra - PSB/CE  
Camilo Capiberibe - PSB/AP  
Gonzaga Patriota - PSB/PE  
Júlio Delgado - PSB/MG  
Alessandro Molon - PSB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 458, DE 26 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Resolução Normativa - RN nº 428, de 07 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória e a utilização de testes sorológicos para a infecção pelo Coronavírus (COVID-19), em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0810140-15.2020.4.05.8300.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; o inciso III do art. 4º e inciso II do art. 10, ambos da Lei nº 9.661, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do art. 30 da Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017; e em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0810140-15.2020.4.05.8300, em reunião realizada em 25 de junho de 2020, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0810140-15.2020.4.05.8300, a presente Resolução altera a Resolução Normativa - RN nº 428, de 07 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a utilização de testes sorológicos para infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º O Anexo I da RN nº 428, de 2017, passa a vigorar acrescido do item SARS-CoV-2 (Coronavírus COVID-19) - Pesquisa de anticorpos IgA, IgG ou IgM (com diretriz de utilização), conforme Anexo desta Resolução.

Art. 3º O Anexo II da RN nº 428, de 2017, passa a vigorar acrescido do item SARS-CoV-2 (Coronavírus COVID-19) - Pesquisa de anticorpos IgA, IgG ou IgM, com a redação de DUT, conforme Anexo desta Resolução.

Art. 4º O Anexo desta RN estará disponível para consulta e cópia no sítio institucional da ANS na internet - [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br).

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIOSCARABE

## RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

---

### **TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

---

#### **CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA**

---

##### **Seção II Do Requerimento de Urgência**

---

Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Art. 156. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 104.

---

**FIM DO DOCUMENTO**